



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Responsabilização de Pessoas Jurídicas**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000976/2024-14

Interessado: Corregedoria Geral do Estado

Assunto: Decisão do Subsecretário-Corregedor Geral do Estado

DECISÃO

1. Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - SEI - 009.00000976/2024-14, instaurado por meio da Portaria SEI nº [0027219706](#), de 08/05/2024, publicada no DOE de 09/05/2024 (Doc. SEI - [0027673234](#)), com fundamento na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2.013, no Decreto estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2.022 (revogado pelo Decreto nº 69.588/2025), na Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023 e na Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023, bem como pelo que estabelece a Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1.998, em desfavor das pessoas jurídicas BIGUÁ ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 55.694.814/0001-65, JM TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual BURTA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.) - CNPJ 20.193.977/0001-80 e NUTRAMIL LOGÍSTICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual CAMPICERES COMERCIAL LTDA.) - CNPJ 10.875.674/0001-93.,

2. Promovida a instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou Relatório Final em 22/04/2025 (Doc. SEI - [0063965318](#)), no qual propôs a responsabilização das pessoas jurídicas processadas, com aplicação das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

3. O presente PAR foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento que emitiu o Parecer CJ/SEFAZ nº 204/2025, de 09/05/2025 (Doc. SEI - [0066726942](#)), nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, o qual indicou que “[...] 21. Verifica-se que a Comissão Processante exerceu suas atividades com independência, imparcialidade e atendeu aos pressupostos constitucionais e legais do devido processo legal [...]. Também expôs que:

“[...] 26. As sanções impostas pela Comissão Processante, parece-nos, cumpriram a lei e o princípio da proporcionalidade. A decisão sopesou, de maneira fundamentada, os requisitos mencionados no artigo 7º Lei federal nº 12.846/2013, quais sejam: gravidade da infração, a sua consumação, a vantagem auferida ou pretendida, a situação econômica do infrator, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido, a cooperação da pessoa jurídica para a apuração, a existência de mecanismos de compliance e o valor do contrato. [...]”

4. Dessa forma, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão

Processante e o Parecer CJ/SEFAZ nº 204/2025, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de **JULGAR PROCEDENTES** as imputações contidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez que restaram configuradas as condutas previstas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei federal nº 12.846/2013, razão pela qual **CONDENO**:

4.1. a pessoa jurídica **BIGUÁ ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ **55.694.814/0001-65**, às sanções de:

a) **MULTA** no valor de R\$ 1.810.271,10 (um milhão, oitocentos e dez mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias e comprovado o pagamento no mesmo prazo nestes autos. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ficará sujeita à inscrição da multa na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. conforme o art. 41, § 2º do Decreto estadual nº 69.588/2025;

b) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade:

b.1) ao menos uma vez na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2) afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

b.3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, publicações estas que a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos deste PAR, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

4.2. a pessoa jurídica **JM TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (atual Burta Assessoria Comercial Ltda.)** inscrita no CNPJ **20.193.977/0001-80**, às sanções de:

a) **MULTA** no valor de R\$ 72.145,23 (setenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que a pessoa jurídica deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias e apresentar o comprovante do pagamento no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. conforme o art. 41, § 2º do Decreto estadual nº 69.588/2025;

b) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade:

b.1) ao menos uma vez na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2) afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (quarenta e cinco) dias; e

b.3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, publicações estas que a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos deste PAR, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

4.3. a pessoa jurídica **NUTRAMIL LOGÍSTICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS (atual Campiceres Comercial Ltda)**, inscrita no CNPJ **10.875.674/0001-93**, às sanções de:

a) **MULTA** no valor de R\$ 934.621,61 (novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que a pessoa jurídica deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias e apresentar o comprovante do pagamento no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o conforme o art. 41, § 2º do Decreto estadual nº 69.588/2025;

b) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade:

b.1) ao menos uma vez na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2) afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (quarenta e cinco) dias; e

b.3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, publicações estas que a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos deste PAR, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

5. Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei federal nº 12.846/2013 e no artigo 43 do Decreto estadual nº 69.588/2025.

6. Emite-se comunicação ao Banco de Sanções e ao Cadastro Nacional de Empresas Punitidas – CNEP, respectivamente, com base no Decreto estadual nº 67.684, de 03 de maio de 2023 e no artigo 22 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

7. Intime-se as pessoas jurídicas Biguá Alimentos Ltda. CNPJ 55.694.814/0001-65, JM Transportes e Comércio de Alimentos (atual Burta Assessoria Comercial Ltda.) CNPJ 20.193.977/0001-80 e Nutramil Logística Comércio de Alimentos (atual Campiceres Comercial Ltda.) CNPJ 10.875.674/0001-93, por meio de seus procuradores, Dr. Wilton Luis da Silva Gomes OAB/SP nº 220.788 e Dr. Felipe Augusto da Costa Souza, OAB/SP nº 348.018 e, ainda, Dr. Eduardo Conde da Silva Junior OAB/SP nº 357.171, para conhecimento desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MARCOS LINDENMAYER
Subsecretário-Corregedor Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Gerhardt Lindenmayer, Subsecretário**, em 16/07/2025, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0068678437 e o código CRC 05CEA177.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Responsabilização de Pessoas Jurídicas**

TERMO

Nº do Processo: 009.00000976/2024-14

Interessado: Corregedoria Geral do Estado

Assunto: TERMO DE JULGAMENTO - BIGUÁ ALIMENTOS LTDA e Outras

TERMO DE JULGAMENTO

1. Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR - SEI - 009.00000976/2024-14, instaurado, com fundamento na Lei federal nº 12.846/2013 c.c. o Decreto estadual nº 67.301/2022 (revogado pelo Decreto nº 69.588/2025), em desfavor das pessoas jurídicas BIGUÁ ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 55.694.814/0001-65, JM TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual BURTA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.) – CNPJ 20.193.977/0001-80 e NUTRAMIL LOGÍSTICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (atual CAMPICERES COMERCIAL LTDA.) - CNPJ 10.875.674/0001-93, por atos praticados contra a Administração Pública, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da citada Lei federal.

2. No exercício das competências que me foram delegadas pelo Controlador Geral do Estado, nos termos da Resolução CGE nº 22/2025, na qualidade de Subsecretário-Corregedor Geral do Estado, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final (Doc. SEI - [0063965318](#)), bem como no Parecer CJ/SEFAZ nº 204/2025 (Doc. SEI - [0066726942](#)) da dnota Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, por restarem comprovadas a autoria e materialidade das imputações contidas nos autos e uma vez configuradas as condutas previstas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei federal nº 12.846/2013, **CONDENO**:

2.1. A pessoa jurídica **BIGUÁ ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 55.694.814/0001-65, às sanções de:

a) **MULTA** no valor de R\$ 1.810.271,10 (um milhão, oitocentos e dez mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias e comprovado o pagamento no mesmo prazo nestes autos. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ficará sujeita à inscrição da multa na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 41, § 2º do Decreto estadual nº 69.588/2025;

b) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA** , nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade:

b.1) ao menos uma vez na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2) afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da

atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e;

b.3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, publicações estas que a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos deste PAR, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

2.2. A pessoa jurídica **JM TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS** (atual **Burta Assessoria Comercial Ltda.**) inscrita no CNPJ 20.193.977/0001-80, às sanções de:

a) **MULTA** no valor de R\$ 72.145,23 (setenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que a pessoa jurídica deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias e apresentar o comprovante do pagamento no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 41, § 2º do Decreto estadual nº 69.588/2025;

b) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade:

b.1) ao menos uma vez na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2) afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (quarenta e cinco) dias; e

b.3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, publicações estas que a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos deste PAR, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

2.3. A pessoa jurídica **NUTRAMIL LOGÍSTICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS** (atual **Campiceres Comercial Ltda**), inscrita no CNPJ 10.875.674/0001-93, às sanções de:

a) **MULTA** no valor de R\$ 934.621,61 (novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que a pessoa jurídica deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias e apresentar o comprovante do pagamento no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 41, § 2º do Decreto estadual nº 69.588/2025;

b) **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade:

b.1) ao menos uma vez na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b.2) afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (quarenta e cinco) dias; e

b.3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; publicações estas que a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos deste PAR, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

3. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no

artigo 24 do Decreto estadual nº 69.588/2024, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

4. Intime-se as pessoas jurídicas BIGUÁ Alimentos Ltda. CNPJ 55.694.814/0001-65, JM Transportes e Comércio de Alimentos (atual Burta Assessoria Comercial Ltda.) CNPJ 20.193.977/0001-80 e NUTRAMIL Logística Comércio de Alimentos (atual Campiceres Comercial Ltda.) CNPJ 10.875.674/0001-93, por meio de seus procuradores, Dr. Wilton Luis da Silva Gomes OAB/SP nº 220.788 e Dr. Felipe Augusto da Costa Souza OAB/SP nº 348.018 e, ainda, Dr. Eduardo Conde da Silva Junior OAB/SP nº 357.171, para conhecimento desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MARCOS LINDENMAYER

Subsecretário-Corregedor Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Gerhardt Lindenmayer**,
Subsecretário, em 16/07/2025, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
0068682802 e o código CRC 21196CC7.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado**

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, instaurado por meio da Portaria SEI Nº [0027219706](#), de 08/05/2024, publicada no DOE de 09/05/2024 (Doc. SEI - [0027673234](#)), com fundamento na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2.022 (revogado pelo Decreto nº 69.588, de 09 de junho de 2025), na Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023 e na Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023, bem como pelo que estabelece, subsidiariamente, a Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1.998, em desfavor das pessoas jurídicas: Biguá Alimentos Ltda – **CNPJ 55.694.814/0001-65**; JM Transportes e Comércio de Alimentos Ltda (atual Burta Assessoria Comercial Ltda) – **CNPJ 20.193.977/0001-80**; e Nutramil Logística Comércio de Alimentos Ltda (atual Campiceres Comercial Ltda) - **CNPJ 10.875.674/0001-93**.

De acordo com a análise lançada no Despacho 0077916648, da Coordenadoria de Responsabilização de Pessoas Jurídicas – CPAR, da Diretoria de Leniência e Responsabilização de Pessoas Jurídicas – DLAC, ratificada pela Corregedoria Geral do Estado-CRGE, deixo de conhecer os recursos apresentados pelas pessoas jurídicas sancionadas no presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, por serem intempestivos, consignando-se que, na hipótese contrária, seria o caso de negar-lhes provimento, mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se os interessados por meio seus defensores constituídos, Wilton Luiz da Silva Gome, **OAB/SP nº 454.792**, Marcos Paulo Jorge de Souza, **OAB/SP nº 271.139**, Gabriel da Silva Pereira, **OAB/SP nº 454.792** e Eduardo Conde da Silva Junior, **OAB/SP nº 357.171**, por meio de publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado-DOE.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcio da Silva Pereira, Coordenador**, em 21/08/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0079425108 e o código CRC 0A130EC3.